



À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO 90007/2024

A empresa **PARQUE SOLAR SOLUÇÕES EM ENERGIA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 33.585.926/0001-84, sediada na Rua Francisco Paulino da Silva, s/n - quadra75, lote 05/08, sala 02 - Jardim Sorrilândia II, Sousa-PB, CEP: 58.805-263, neste ato representado pelo Sr. **BRENDO NOBREGA DE ASSIS**, infra-assinado, portador do RG: 3759156 e CPF: 093.692.704-69, vem interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, com fulcro no art. 165. inciso I, da Lei 14.133/2021, em face da decisão que declarou inabilitada do certame em epígrafe, consoante segue:

1. DA TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, vale salientar com fundamentos no art. 165, inciso I, alínea c) da Nova Lei de Licitação nº 14.133/2021, cabe recurso administrativo no prazo de 3 (três) dias, contando da data de decisão que declare habilitado ou inabilitado o licitante.

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

b) julgamento das propostas;

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante

Conforme consignado na sessão do Pregão em epígrafe, a empresa recorrente manifestou intenção de recurso em face da ilegalidade na decisão equivocada do pregoeiro e sua comissão que inabilitou a recorrente, o que deve ser revistos pelos motivos que serão demonstrados a seguir.

Demonstrada, portanto, de que o recurso administrativo está sendo interposto de forma tempestiva, segundo os ditames legais.

PARQUE SOLAR SOLUÇÕES EM ENERGIA LTDA
CNPJ/MF Nº do CNPJ 33.585.926/0001-45,
RUA FRANCISCO PAULINO DA SILVA, S/N, QUADRA 75, LOTE 05/08, SALA 01,
JARDIM SORRILÂNDIA II, CEP.: 58.805-263, SOUSA-PB
TELEFONE (83) 9651-7779,
EMAIL: BRENDO.ASSIS@GMAIL.COM



2. DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURIDICOS

Trata-se de um recurso contra decisão que inabilitou a empresa recorrente afirmando que nossa proposta não está em conformidade com o item técnico 1.1 do Termo de Referência, não atendendo a potência nominal mínima gerada (KWP).

Proposta

Motivo da desclassificação

Com base na análise do setor técnico, transcrevo: Após análise, afirmo que a proposta da empresa está em não conformidade com o item técnico 1.1, solicitado no Termo de Referência pré-requisitos da contratação, para os lotes 01, 02 e 03. Portanto, não atende a potência nominal mínima gerada (kWp)

Valor proposta (unitário | total)

R\$ 35.251,8500 | R\$ 35.251,8500

Valor ofertado (unitário | total)

R\$ 23.970,0000 | R\$ 23.970,0000

Valor negociado (unitário | total)

-

Quantidade ofertada:

1

Participação etapa fechada

Convocação ignorada

Participação desempate ME/EPP

Não se aplica

Participação disputa final

Não se aplica

Ocorre que no instrumento convocatório bem como na nossa proposta comercial apresentada estão inseridas a quantidades mínimas de placas a serem adquiridas, porém, o potencial global total deverá atender 8,1 kWp, ou seja, a quantidade mínima do estudo seria 14, mas para atendimento do potencial global obrigatoriamente seria a quantidade de 15 placas de 570W, entregando um potencial de 8.55 kWp final, demonstrando-se ser uma proposta mais vantajosa potencialmente quanto mais econômica a ser contratada. Vejamos como encontra-se no Termo de Referência;

Item	M ² Total	Município	Potência Nominal Gerada – quant. mínima em Kw	Módulos Fotovoltaico – quantidade mínima de unidade	Potência Total Inversores – quantidade mínima em Kw	Valor Unitário Estimado	CATMAT CATSER
01	132,05	Formoso do Araguaia	8,1	14	10,0	RS 35.251,85	19747
02		Ponte Alta do Tocantins	8,1	14	10,0	RS 35.251,85	
03		Araguacema	8,1	14	10,0	RS 35.251,85	
04	131,52	Arraias	9,3	17	10,0	RS 38.681,35	
Total Estimado							RS 144.436,90

PARQUE SOLAR SOLUÇÕES EM ENERGIA LTDA
CNPJ/MF Nº do CNPJ 33.585.926/0001-45,
RUA FRANCISCO PAULINO DA SILVA, S/N, QUADRA 75, LOTE 05/08, SALA 01,
JARDIM SORRILÂNDIA II, CEP.: 58.805-263, SOUSA-PB
TELEFONE (83) 9651-7779,
EMAIL: BREND0.ASSIS@GMAIL.COM



Já na proposta comercial apresentada encontra-se desta forma;

ESPECIFICAÇÃO	MARCA/MODELO
Araguacema, Potência Nominal Gerada – quant. mínima em Kwp 8,1, Módulos Fotovoltaico, quantidade mínima de unidade 14, Potência Total Inversores – quantidade mínima em Kw 10,0	Painel Solar Marca GCL Modelo 570W (NT10/72GDF) Inversor Marca SOLIS MODELO S5- GR1P(10)K

Então senhores, tanto o edital quanto o termo de referência e a proposta apresentada não referencia a quantidade final, mas sim a entrega mínima para atendimento do potencial pretendido. Isto porque, para ligação e execução deve-se ser entregue o potencial contratado.

Ademais, foi apresentado módulos de 570W e no estudo técnico preliminar, o item **5.2.2.6 descreve que os módulos devem ter potência nominal mínima de 470Wp e potência mínima por área de 50Wp/m², incluídas todas as tolerâncias, conforme o estudo preliminar.** Ou seja, foi apresentado equipamento 100W superior ao que o mínimo permitido.

Diante disto, é frustrante a situação, visto que foi meticulosamente estudado todos os equipamentos e valores para a melhor apresentação da proposta bem como para o devido atendimento de todos os requisitos presentes no instrumento convocatório.

Levando para o requisito de vantajosidade, entendemos que nossa proposta não só é mais vantajosa potencialmente para o órgão, quanto monetariamente. Visto que a interpretação da forma que aconteceu onerou significativamente, majorando o valor global a ser contratada por esta contratação.



A luz da lei 14.133/21, em seu artigo 11 assegura a contratação da proposta mais vantajosa a administração pública, vejamos;

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

Diante disto, se a decisão não for convertida, nos encontramos em ferimento a alguns princípios das Licitações públicas entre eles o da vinculação ao edital, visto que foi apresentado tudo como espelho ao edital e foi atendido o quantitativo Mínimo, bem como outros como o da razoabilidade, julgamento objetivo, proporcionalidade, economicidade e entre outros, Vejamos;

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Porem, mesmo que fosse um mero erro de preenchimento o TCU já se manifestou diversas vezes a respeito, trago o Acórdão 1487/2019 Plenário que A mera existência de erro material ou de omissão na planilha de custos e de formação de preços da licitante não enseja, necessariamente, a desclassificação antecipada da sua proposta, devendo a Administração promover diligência junto ao interessado para a correção das falhas, sem permitir, contudo, a alteração do valor global



originalmente proposto. Estes julgados adotam este mesmo sentido: ACÓRDÃO 2564/2009 Plenário; ACÓRDÃO 1734/2009 PLENÁRIO; ACÓRDÃO 1924/2011 Plenário; ACÓRDÃO 1811/2014 PLENÁRIO; ACÓRDÃO 2546/2015 PLENÁRIO; ACÓRDÃO 2742/2017 PLENÁRIO; ACÓRDÃO 2290/2019 Plenário.

O afastamento de uma contratação mais vantajosa pelo simples fato de existir um erro formal, no caso acima, um erro de soma, constitui uma verdadeira violação à ordem jurídica, em especial aos princípios da competitividade, da economicidade e da razoabilidade e proporcionalidade, bem como da eficiência, afastando-se uma contratação mais vantajosa e onerando os cofres públicos sem qualquer necessidade.

"O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incumbe ao Estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger. Os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da lei ou do Edital devem ser interpretadas como instrumentais."(Marçal Justem Filho Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 13. ed, p. 76)

O próprio TCU já resguarda os proponentes que por entendimento da comissão, existiu algum erro sanável em proposta, vejamos;

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das



prerrogativas dos administrados. (TCU no acórdão 357/2015-Plenário)

A existência de erros materiais ou de omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratante realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto. Cabe à licitante suportar o ônus decorrente do seu erro, no caso de a Administração considerar exequível a proposta apresentada. (Acórdão 2546/2015-Plenário)

Licitação. Julgamento. Erros materiais. É possível o aproveitamento de propostas com erros materiais sanáveis, que não prejudicam o teor das ofertas, uma vez que isso não se mostra danoso ao interesse público ou aos princípios da isonomia e da razoabilidade. (Acórdão 187/2014 Plenário - Representação, Relator Ministro Valmir Campelo)

Não restando configurada a lesão à obtenção da melhor proposta, não se configura a nulidade do ato. Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado. (Acórdão 1811/2014-Plenário)

Falhas meramente formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação de licitante. (Acórdão 2872/2010-Plenário)

No mesmo crivo, seguem nossos tribunais de justiça patrios, visto que é uma questão bem mau visto por nossos órgãos regulamentadores o afastamento de proposta mais vantajosa para a administração apenas por entender que existe um



erro, ainda mais um erro incapaz de desclassificar uma proposta e majorar sua contratação em um mero ato de formalismo, vejamos;

EMENTA: < DIREITO ADMINISTRATIVO - REEXAME NECESSÁRIO - APELAÇÃO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO -CONCORRÊNCIA PÚBLICA - INABILITAÇÃO QUE SE MOSTRA DESARRAZOADA - FORMALISMO EXACERBADO - PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE - MERO ERRO MATERIAL. 1 - **A desclassificação da concorrente, em razão da constatação de um erro material, que não tem o condão de causar prejuízos à administração, é um formalismo exacerbado, que não se justifica.** 3 - Direito líquido e certo da impetrante reconhecido, visto que o ato impugnado não se faz conforme o princípio da razoabilidade.>

Sobre erro de quantitativo;

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. EQUÍVOCO NA PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE CUSTOS DA PROPOSTA DA LICITANTE. IMPETRANTE. ERRO QUANTITATIVO DE 2 (DUAS) LIXEIRAS. AJUSTES. POSSIBILIDADE. VEDADO O AUMENTO DO PREÇO DA OFERTA. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA. SENTENÇA CONFIRMADA EM REMESSA NECESSÁRIA. 1. **Apelação contra sentença que julgou procedente o pedido de anulação do ato de habilitação e classificação da licitante CONSTRUTORA PANORAMA LTDA - ME.** 2. A sentença corrobora "a jurisprudência do STJ que se consolidou no sentido de que superveniente adjudicação não configura perda de objeto quando o certame está eivado de nulidades, uma vez que tais vícios contaminam os atos subsequentes, inclusive o contrato administrativo" (STJ. AgInt no REsp 1906423/AM, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/04/2021, DJe 01/07/2021) 3. **A identificação de equívocos no**

PARQUE SOLAR SOLUÇÕES EM ENERGIA LTDA
CNPJ/MF Nº do CNPJ 33.585.926/0001-45,
RUA FRANCISCO PAULINO DA SILVA, S/N, QUADRA 75, LOTE 05/08, SALA 01,
JARDIM SORRILÂNDIA II, CEP.: 58.805-263, SOUSA-PB
TELEFONE (83) 9651-7779,
EMAIL: BREND0.ASSIS@GMAIL.COM



preenchimento de planilha não deve implicar exclusão automática do licitante do certame. Pelo contrário, havendo a constatação de algum erro na planilha que ofereceu o menor preço, deve a Administração Pública permitir o saneamento de tal documento, para possibilitar o ajuste da proposta apresentada, observando, desde logo, se não houve majoração do valor global oferecido pelo licitante, com o qual ele sagrou-se vencedor na licitação. Precedentes: STF, STJ E TCU. 4. É descabido o arbitramento de honorários recursais previstos no art. 85 , § 11 , do CPC , por tratar-se, na origem, de mandado de segurança (art. 25 da Lei Federal nº 12.016 /2009). 5. Recurso de apelação conhecido e desprovido. Sentença confirmada em reexame obrigatório. Sem custas (art. 1.007 , CPC) e honorários (art. 25 , da Lei nº 12.016 /2009). ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 1ª Câmara Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, em conhecer do recurso de apelação para negar-lhe provimento, confirmando a sentença em reexame obrigatório, tudo nos termos do voto do relator, parte integrante deste. Fortaleza, data registrada no sistema.

Motivos estes, é que se requer, a retificação da decisão que desclassificou equivocadamente a proposta da Nobrega e Assis Serviços de Engenharia – LTDA, visto que foi atendido ao mínimo exigível em edital bem como trata-se da proposta mais vantajosa a administração da Defensoria Pulica do Tocantins.

Termos estes

Requer deferimento.

Sousa PB

25 maio 2024

BRENDO NOBREGA DE ASSIS

RG nº 3759156 SSP/PB

PARQUE SOLAR SOLUÇÕES EM ENERGIA LTDA
CNPJ/MF Nº do CNPJ 33.585.926/0001-45,
RUA FRANCISCO PAULINO DA SILVA, S/N, QUADRA 75, LOTE 05/08, SALA 01,
JARDIM SORRILÂNDIA II, CEP.: 58.805-263, SOUSA-PB
TELEFONE (83) 9651-7779,
EMAIL: BRENDO.ASSIS@GMAIL.COM



CPF nº 093.692.704-69
DIRETOR

PARQUE SOLAR SOLUÇÕES EM ENERGIA LTDA
CNPJ/MF Nº do CNPJ 33.585.926/0001-45,
RUA FRANCISCO PAULINO DA SILVA, S/N, QUADRA 75, LOTE 05/08, SALA 01,
JARDIM SORRILÂNDIA II, CEP.: 58.805-263, SOUSA-PB
TELEFONE (83) 9651-7779,
EMAIL: BREND0.ASSIS@GMAIL.COM